



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF**  
**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF**  
**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Decisão nº 026/2022**

**PROCESSO Nº 0475/2020**

**AI N.º: 092767/2020 - O.S: 001788/2019**

**SUJEITO PASSIVO: RORAIMA ENERGIA S.A**

**C.G.F: 24.007022-3 e CNPJ: 02.341.470/0001-44**

**ENDEREÇO: Av. Capitão Ene Garcez, 691, Centro - Boa Vista/RR**

**REPRESENTANTE LEGAL: Joaquim Roberto Rodrigues Moreira - Diretor Administrativo e Financeiro - Fone: 2121.1402**

**FISCAL AUTUANTES: Elenilzo Oliveira Bonfim e Alberto Silva da Cruz**

**O.S: 001788/2019**

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS LANÇADAS COMO NÃO TRIBUTADAS OU ISENTAS. APURAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM INCONSISTENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de lançamento oficial sobre a exigência no valor de **R\$ 554.071,14**(quinhentos e cinquenta e quatro mil, setenta e um reais e quatorze centavos), decorrente do **Auto de Infração Nº 092767/2020**, lavrado em 26/05/2020, a título de ICMS, multa e juros, pela constatação da falta de pagamento do ICMS incidente sobre operações tributáveis escrituradas, como não tributadas ou isentas, por meio da apuração de levantamento regular, referente exercício 2017, autorizado pela Ordem de serviço nº 001788/2019(fl.s.fl.s.02/03).

Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71, inciso I, letra "C", do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, e como penalidade aplicada o artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei Nº 059/93, com multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto.

Aos autos foram anexados os seguintes documentos, relativos à comprovação da infração tais como: Auto de Infração nº 092767/2020(fs.02), Ordem de Serviço nº 001788/2019(fl.s.03), Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 1788/2019(fl.s. 0407), Termo de Início e Termo de Encerramento de fiscalização (fl.s. 08 e 09), Pedido e Termo de Prorrogação da Ação Fiscal (fl.s.10 e 11), Termo de Entrega de Documentos em CD-MÍDIA, recebido pela responsável pela empresa a Sra. Cydia Steyfane Melo B. Bezerra(fl.s.12), Intimação recebida pela Sra. Francisca da S. Figueredo - Analista Contábil(fl.s.13), Documento CTA-DFC nº 3948/2019, referente a entrega por meio digital do Arquivo do SPED Contábil do ano 2017(fl.s.14), cópia da Procuração da RORAIMA ENERGIA, com os

nomes dos seus representantes legais(fl.15), Encaminhamento do Auto de Infração para à DIFIS(fl.16), Extrato e FAC do Contribuinte(fl.17 e 18), Termo de Juntada e IMPUGNAÇÃO(fl.19 e 20/35), CD-MÍDIA com a Planilha das faturas, Amostras das Faturas e Relação dos Produtos Agropecuários(fl.36), Requerimento da Boa Vista Energia, protocolado na Junta Comercial(fl.37), cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 10 de dezembro de 2018- Boa Vista Energia S.A e Roraima Energia S.A e seu respectivo Registro Digital na Junta Comercial (fls.38/40 e 41/43), cópia do estatuto Social da empresa Roraima Energia e seu respectivo Registro na Junta Comercial (fls. 44/49 e 50/51).

Notificada regularmente no dia 27/05/2020(fl.12), a empresa autuada apresentou impugnação tempestiva no dia 26/06/2020(fl.20/35), juntamente como a cópia do CD-Mídia(fl.36), arguindo em apertada síntese o seguinte:

### **PRELIMINARMENTE**

#### **3.1- PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

Alega que o Auto de Infração padece de nulidade, por ter sido entregue à Impugnante desacompanhado do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 001788/2019. Que a fiscalização se negou a entregar o documento ao contribuinte/autuado, sob o fundamento de que o Termo de Conclusão não faz parte integrante do auto de infração. Cita o art. 854 do RICMS/RR que estabelece que o auto de infração somente será recebido na repartição do domicílio fiscal do autuado, se acompanhado dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, sob pena de responsabilidade administrativa, ressalvados os casos previstos no artigo anterior. Por isso requer a nulidade do Auto de Infração.

### **DO MÉRITO**

#### **3.2 - Do consumo próprio de energia elétrica - HIPÓTESE DE ISENÇÃO ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E NÃO UTILIZADOS PARA COMERCIALIZAÇÃO - CONVÊNIO ICMS 70/90.**

Que o consumo próprio de energia elétrica é hipótese de isenção se adquirida de terceiros e não utilizados para comercialização, na forma do Convênio ICMS 70/90 e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I, do RICMS/RR, tais operações devem ser reconhecidas como isenta e desconstituído o crédito tributário sobre consumo próprio. Que não assiste razão a Autoridade Lançadora, vez que o consumo de energia elétrica pelos estabelecimentos da contribuinte(consumidora), está isento da incidência do ICMS, vez que a energia foi consumida pela própria adquirente, porém, em outro estabelecimento.

#### **3.3 - DA IMUNIDADE RECÍPROCA, DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ASSOCIAÇÕES NÃO LUCRATIVAS - DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTOS - LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR.**



Que não pode haver tributação de entes federativos, em decorrência da imunidade recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, letras “a” e “c” da CF/1988, conforme se infere do Termo de Conclusão da OS nº 1787/2019, onde a fiscalização alega que o contribuinte aplicou norma de isenção para o Município de Boa Vista, partidos políticos e associações civis, cujas personalidades não gozariam de nenhuma isenção de ICMS”. No caso, requer seja desconstituído o crédito tributário relativos às operações mantidas com o Poder Público Municipal, bem como com os partidos políticos e associações civis sem finalidade lucrativa;

### **3.4 - DA ISENÇÃO DO ICMS PARA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS. LEI Nº 215/98 E CONVÊNIO ICMS 38/98.**

Que seja desconstituído o crédito tributário relativo à isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para produtores rurais, vez que são amparados pela Lei nº 215/1998 (lei de incentivos fiscais), Convênio ICMS 38/98 e art. 7º, inciso I, do Dec. Nº 4.335-E/2001.

### **3.5 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA – VEDAÇÃO AO NÃO CONFISCO.**

Que a multa punitiva de 100% aplicada no AI, é inconstitucional e tem caráter confiscatória, por isso, pede que seja reduzida para 50% sobre o valor do débito;

### **4 - DA PROVA PERICIAL E BAIXA DO FEITO EM DILIGÊNCIA.**

Pede que os autos sejam baixados em diligência para seja produzida prova pericial contábil, com intuito de comprovar que a classificação dada aos consumidores do Poder Público, Partidos Políticos, Associações Civis sem fins lucrativos e os empreendimentos agropecuários estão pautados na legalidade, inclusive, apresenta antecipadamente os quesitos (fls.33 e 34), com suporte no art. 78, § 2º do Dec. nº 856-E/1994, caso seja deferida a indigitada perícia.

Por fim, requer que seja acolhida a impugnação e julgado nulo o Auto de Infração em epígrafe.

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, recebe pedido de IMPUGNAÇÃO tempestivo, informa que o processo não foi incluído no Sistema SEI/RR, em virtude do arquivo Convênio 115, exceder o tamanho máximo permitido para transmissão (10MB) e da impossibilidade de sua fragmentação, e encaminha os autos para a Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF (fls.52).

Em síntese, é o relatório.

## **FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO**

A fiscalização, por meio dos Auditores Fiscais acima citados, respaldados na Ordem de Serviço nº 001788/2019, procederam a análise da compatibilidade dos documentos fiscais com a escrituração do SPED fiscal e destes com as declarações em GIM's e com os assentos do módulo do fronteira e destes com os registros contábeis.

Após os exames, constatou-se diversas irregularidades, e dentre elas, depois de feitos os expurgos relativos às operações registradas e confirmadas como isentas, foram detectadas por meio de levantamento regular, durante o exercício de 2017, que parte das operações tributadas tiveram registro indevido de isentas, no valor de **R\$ 1.218.164,19**(um milhão, duzentos e dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), aplicando-se sobre este valor a alíquota de 17%(dezessete por cento), que gerou um débito de **R\$ 207.087,90**(duzentos e sete mil, oitenta e sete reais e noventa centavos), sobre o qual foi lavrado o **Auto de Infração nº 092767/2020**, objeto dessa demanda, no total de **R\$ 554.071,14** (quinhentos e cinquenta e quatro mil, setenta e um reais e quatorze centavos), a título de ICMS, multa e juros(fl.s.fls.02/03), pela falta de pagamento do ICMS incidente sobre operações tributáveis lançadas como não tributadas ou isentas, por infringência ao artigo 71, inciso I, alínea “C”, do RICMS/RR, sendo aplicada a penalidade do artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei Nº 059/93, com multa de 100% % (cem por cento), sobre o valor do imposto, conforme dispositivos a seguir transcritos:

**RICMS/RR, ART. 71, LETRA “C”, QUE TRATA DA INFRINGÊNCIA, IN VERBIS:**

*Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:*

*I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:*

*a) (...);*

*c) estabelecimentos distribuidores de energia elétrica;*

**LEI Nº 059/93, ARTIGO 69, INCISO I, ALÍNEA “G”, QUE TRATA DA PENALIDADE, IN VERBIS:**

*“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*(...)*

*I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:*

*a) (...)*

*g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.”*

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise das alegações do contribuinte, apresentadas em sua defesa (fls. 20/36).

Primeiramente, vale destacar que a matéria deste processo é o **Auto de Infração nº 092767/2020**, oriundo da **Ordem de Serviço nº 001788/2019**, que trata especificamente da **infringência de falta de pagamento do ICMS incidente sobre operações tributáveis escrituradas como não tributadas ou isentas, por meio da apuração de levantamento regular, referente exercício 2017**(fls.fls.02 e 03).

Faço essa ressalva, porque na IMPUGNAÇÃO, a autuada em sua defesa engloba diversos outras matérias que são relacionadas a outros autos de infrações e outras Ordens de Serviços, como por exemplo a OS sob o nº 1787/2019, que não guardam compatibilidade com este AI sob examine, etc (fls.26).

## DO EXAME DA PRELIMINAR ARGUÍDA

**3.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE** - A autuada, alega violação do contraditório e ampla defesa, sob o argumento de que a fiscalização se negou a entregar ao contribuinte/autuado, o Termo de Conclusão de Fiscalização, conforme prever o artigo 854, do RICMS/RR.

Perscrutando os autos deste processo, não há em nenhum momento pedido por parte da contribuinte/autuada e nem negativa por parte dos Auditores Fiscais que possam afirmar essa assertiva, pelo contrário, há sim cientificação regular de todos os atos realizados no processo, conferidos ao responsável pela empresa, tais como: ciência do Auto de Infração nº 092767/2020(fl.s.02), da Ordem de Serviço nº 001788/2019(fl.s.03), do Termo de Início e de Encerramento de Fiscalização(fl.s.08 e 09), bem como de toda a documentação em Mídia-CD, contendo o levantamento fiscal, conforme Termo de Entrega de Documentos em Mídia, portanto, de tudo fora devidamente cientificado o contribuinte(fl.s.12, 13 e 14).

De sorte que, sem maiores delongas, não resta comprovado a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual é imperiosa a ausência de nulidade do Auto de Infração em comento.

## DO MÉRITO

**3.2-** Aduz, a recorrente, que o consumo próprio de energia elétrica é hipótese de isenção se adquirida de terceiros e não utilizados para comercialização, na forma do Convênio ICMS 70/90 e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I, do RICMS/RR, tais operações devem ser reconhecidas como isenta e desconstituído o crédito tributário sobre consumo próprio;

A respeito deste ponto, tem-se que o sujeito passivo deixou de destacar o ICMS, em desacordo com as prescrições legas dos artigos 6º ao 11, do RICMS/RR, e, no caso, como não houve a comprovação do recolhimento do imposto devido, a infração é devida conforme demonstrada no Levantamento constante do CD-MÍDIA(fl.s.12).

Ademais, esta matéria não é alvo deste Auto de Infração, e ainda que fosse, o que não é o caso, a autuada apenas descreve a situação sem nenhuma comprovação de fato do alegado, por isso, tais argumentos não se sustentam.

**3.3** - Que não pode haver tributação de entes federativos, em decorrência da imunidade recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, letra “a” e “c” da CF/1988, conforme se infere do Termo de Conclusão da OS nº 1787/2019, onde a fiscalização alega que o contribuinte aplicou norma de isenção para o Município de Boa Vista, partidos políticos e associações civis, cujas personalidade não gozariam de nenhuma isenção de ICMS”. No caso, requer seja desconstituído o crédito tributário relativos às operações mantidas com o Poder Público Municipal, bem como com os partidos políticos e associações civis sem finalidade lucrativa;

Sobre este ponto, vale dizer que a venda de energia elétrica tem regramento próprio, e quando se trata de isenção, a matéria só pode ser conferida por lei específica e a sua interpretada deve ser de forma restritiva, não cabendo em hipótese alguma interpretação extensiva. Vê-se, que a legislação do Estado de Roraima, não contempla isenção para o Poder Público Municipal e nem para partidos políticos e nem associações. As restrições são apenas para determinados órgãos estaduais e para os produtores rurais com consumo de até 200KWh/mês, beneficiários do regime de pagamento isento, contemplados pela Lei 215/98.

A comprovação de tais irregularidades estão devidamente demonstrados no Auto de Infração de (fls.02), no Relatório de Execução Fiscal(fl.04/07) e nas planilhas constantes do CD-Mídia(fl.12), dos autos.

Inobstante, ainda a respeito deste ITEM 3.3, a autuado apenas descreve a situação sem nenhuma comprovação do alegado que possa contrariar o objeto da autuação, por isso, tão merece reparos este ponto.

**3.4 -** Que seja desconstituído o crédito tributário relativo à isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para produtores rurais, vez que são amparados pela Lei nº 215/1998(lei de incentivos fiscais), Convênio ICMS 38/98 e art. 7º, inciso I, do Dec. Nº 4.335-E/2001;

No tocante a este ITEM, **3.4**, a venda de energia elétrica tem regramento próprio, e quando se trata de isenção, a matéria só pode ser conferida por lei específica e a sua interpretada deve ser de forma restritiva, não cabendo em hipótese alguma interpretação extensiva como já explicitado no item 3.3 acima citado. Vê-se, que a legislação do Estado de Roraima, não contempla isenção para o Poder Público Municipal, nem para partidos políticos e nem para associações. As restrições são apenas para determinados órgãos estaduais e para os produtores rurais. Contudo, no que se refere aos produtores rurais, a isenção está limitada ao consumo de até 200KWh/mês, beneficiários do regime de pagamento isento, contemplados pela Lei 215/98. Vale dizer, que os produtores rurais enquadrados no **regime normal de pagamento** não podem ultrapassar o limite de consumo de 200KWh/mês, previsto em lei.

Ademais, a comprovação de tais itens estão listados no CD-MÍDIA (fls.12), dos autos, por isso, é devida a cobrança do crédito tributário sub examine.

**3.5-** Que a multa punitiva de 100% aplicada no AI, é inconstitucional e tem caráter confiscatório, por isso, pede que seja reduzida para 50% sobre o valor do débito;

Sobrea alegada inconstitucionalidade e caráter confiscatório da MULTA de 100%, APLICADA no dito Auto de Infração nº 092767/2020, também não prospera, porque já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE O VALOR DE **100% DO VALOR DO TRIBUTO**, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar quaisquer multa que ultrapasse o valor de 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018, dentre outras.

De modo que, como a multa aplicada no Auto de Infração em comento é de 100% do valor do imposto, configura-se legal e constitucional, e está em consonância com o entendimento da Suprema Corte do país, cujo entendimento já fora adotado por pelo Conselho de Recursos Fiscais da Fazenda de Roraima-CRF/RR, não havendo pois, que ser reduzida porque está de acordo com os parâmetros legais e constitucionais vigentes.

**4 -** Por fim, pede que os autos sejam baixados em diligência para seja produzida prova pericial contábil, com intuito de comprovar que a classificação dada aos consumidores do Poder Público, Partidos Políticos, Associações Cíveis sem fins lucrativos e os empreendimentos agropecuários estão pautados na legalidade, inclusive, apresenta antecipadamente os quesitos, caso seja deferida a indigitada perícia(fl.33/34);



Sobre o recitado pedido de DILIGÊNCIA, também não prospera, primeiro, porque as provas são cristalinas, pelo menos em relação a este Auto de infração, e, segundo, porque todo o material fora repassado, tendo de tudo tomado ciência a Impugnante, para que pudesse exercer o seu pleno direito de defesa, portanto, desnecessária a realização de tal diligência/perícia, é o que se impõe, porque já são evidentes as provas constantes dos autos.

No caso, destes autos, examinando-se as peças que compõem o presente processo, constata-se que a irregularidade denunciada no **Auto de Infração nº 092767/2020, de falta de pagamento do ICMS incidente sobre operações tributáveis escrituradas, como não tributadas ou isentas, referente exercício 2017, restou devidamente configurada.**

Verifica-se, pois, que os valores estão perfeitamente demonstrados no Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 1788/2019(fls.04/07), especialmente expressados nos itens 14 e 15, corroborados pelo Levantamento Fiscal e Planilhas, e no arquivo do formato EXCEL denominado ISENTAS INDEVIDAS, constantes no arquivo digital CD-MÍDIA, no qual contém outros dados que comprovam o trabalho certo que deu origem à autuação, referente ao exercício de 2017, conforme se pode verificar no dito CD(fls.12), dos autos.

Diante do exposto, vê-se que a ação fiscal foi executada dentro dos parâmetros legais pertinentes, restou devidamente COMPROVADA a FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS OU ISENTAS, REFERENTE EXERCÍCIO 2017, conforme demonstrados pelo Levantamento Fiscal, Planilhas constantes do Relatório da Ordem de Serviço e demais documentos inseridos no CD-MÍDIA, cujos débitos estão relacionados no Auto de Infração nº 092767/2020.

### DECISÃO

Do exposto, ante as considerações e com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração Nº 092767/2020, por ser medida de direito e justiça fiscal.**

### INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento, pelos meios legais permissivos.

Boa Vista - RR, 27 de abril de 2022.

  
**Jarbas Menezes de Albuquerque**  
**Mat. 050001668**



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF**  
**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF**  
**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA- Decisão nº 026/2022**

**PROCESSO Nº 0475/2020**

**AI N.º: 092767/2020 - O.S: 001788/2019**

**SUJEITO PASSIVO: RORAIMA ENERGIA S.A**

**C.G.F: 24.007022-3 e CNPJ: 02.341.470/0001-44**

**ENDEREÇO: Av. Capitão Ene Garcez, 691, Centro - Boa Vista/RR**

**REPRESENTANTE LEGAL: Joaquim Roberto Rodrigues Moreira - Diretor Administrativo e Financeiro - Fone: 2121.1402**

**FISCAL AUTUANTES: Elenilzo Oliveira Bonfim e Alberto Silva Cruz**

**INTIMAÇÃO**

Atento e em cumprimento ao que estabelece o art. 54, § 1º, e na forma prevista no art. 34, da Lei nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o art. 87, *caput* e § 5º, e art. 45, do Dec. Nº 856-E, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, o crédito tributário relativo ao **Auto de Infração Nº 092767/2020**, peça basilar do **Processo Nº 0475/2020**, julgado procedente neste órgão público, conforme **Decisão Nº 026/2022**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 072/94, combinado com o artigo 89, II, do Decreto Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 174, da Lei Nº 59, de 28 de Dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de Julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 27 de abril de 2022.

**Jarbas Menezes de Albuquerque**  
*Julgador de 1ª Instância-DPAF- Mat. 050001668*

Recebi em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Cientes: \_\_\_\_\_

**RORAIMA ENERGIA S.A**

**REPRESENTANTE LEGAL: Joaquim Roberto Rodrigues Moreira**

**Anexo: cópia do Decisão nº 026/2022.**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS  
Av. Nossa Senhora da Consolata, - 472 - Centro  
Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654 - [www.sefaz.rr.gov.br](http://www.sefaz.rr.gov.br)